

A QUESTÃO DOS DIREITOS À SUCESSÃO DE D. JOÃO VI DE PORTUGAL

*Braz Augusto Aquino Brancato**

Ao falecer D. João VI (10 de março de 1826), tudo leva a crer que o problema legal da sucessão lusitana não se havia apresentado à maioria dos portugueses. Na verdade, ao que tudo indica, começa a fazer-se presente, de maneira realmente importante, somente a partir do momento em que, em Lisboa, se tem notícia de que o novo Rei tinha abdicado da coroa portuguesa em favor de sua filha mais velha, Dona Maria da Glória. Tal abdicação deixava, finalmente, claro que a tão sonhada reorganização do “Império Português” não se efetivaria e que Brasil e Portugal não voltariam a se reunir.

Da mesma maneira, a esperança de D. João VI de ver criada uma monarquia dual, com seu filho mais velho à testa dela, se vê frustrada; D. Pedro deixava claro que ficaria somente com o Império que havia criado na América.

Além deste fato, D. Pedro IV, aos poucos dias da chegada ao Rio de Janeiro da notícia da morte de seu pai, editou uma série de Reais Decretos — atividade legislativa à que o Czar Nicolau I classificou de verdadeira “*folie legale*”¹ — e, ainda mais, editou um documento da máxima importância neste processo histórico que começava a desenvolver-se: outorgou ao seu reino, antes de abdicar, uma Carta Constitucional.

Na verdade se pode afirmar que a partir do conhecimento, em Portugal, desta série de diplomas legais expedidos no Rio de Janeiro, passa a encontrar-se o questionamento da legitimidade da realeza de D. Pedro IV. São especificamente importantes os Reais Decretos do dia 27 de abril de 1826, através do qual concede a anistia; o do dia 2 de maio no qual reitera os termos de sua abdicação à Coroa de Portugal e dos Algarves e, é claro, o documento de capital importância, a aludida Carta Constitucional que outorga no dia 29 de abril daquele ano, a seus súditos portugueses.

É de destacar, no entanto que se, de uma maneira geral, este é o comportamento lusitano até o momento mencionado, tal não é a postura da Rainha viúva, Dona Carlota Joaquina que teve sempre uma clara predileção por seu filho D. Miguel e que, de há muito vinha atuando no sentido de elevá-lo ao trono de Portugal.

O Conde de Casa Flores, embaixador espanhol em Portugal, em suas comunicações a Madrid informa, ao Duque do Infantado,² que na noite do dia 3 de abril estivera no Palácio de Queluz com Dona Carlota Joaquina e esta lhe havia entregue “un papel que contiene un extrato de las Actas de las Cortes de esta Monarquía [portuguesa], que tratan de la sucesión á la Corona” e, no mesmo ofício³ dizia:

“... Me dixo S.M. al entregarmelo que me lo daba para que me *serviese de gobierno*. Añadió S.M., que su hijo Pedro no era Rey de Portugal porque en el acto de haberse hecho independiente, separandose de la obediencia de su Padre había perdido su derecho á ésta Corona [de Portugal]; que el verdadero rey es su ‘hijo D. Miguel’.”

Como se pode ver a Infanta espanhola e Rainha viúva de Portugal tratava, de todas as maneiras, fazer com que o rumo dos acontecimentos passassem de ser favoráveis às suas pretensões. Dona Carlota Joaquina, por múltiplos meios seguiu sempre tentando criar as condições propícias para fazer de D. Miguel o senhor do trono lusíada e, o terreno para que esta tentativa pudesse frutificar, passa a estar melhor preparado com a chegada a Lisboa de Sir Charles Stuart, que leva à capital e à Regência portuguesa os documentos enviados por D. Pedro IV. A partir daí a idéia de fazer do Infante D. Miguel, Rei de Portugal, passa a encontrar um pouco mais de receptividade, pois agora há ainda a temer, a Constituição, elemento que não podia ser bem visto pelos abosolutistas.

Uma das formas que a Rainha viúva tentou foi distribuir a tradução portuguesa de um folheto, escrito em francês, cujo título era: *Conspiração contra o Príncipe D. Miguel, Infante de Portugal, ou Introdução à História Secreta Do Gabinete de Lisboa por hum leal Portuguez*.⁴

Como imprimir em Portugal, tal escrito, não seria nada fácil, tratou Dona Carlota de buscar com que seu irmão Fernando VII mandasse imprimí-lo em território espanhol. Desta maneira, o manuscrito foi entregue ao Conde de Casa Flores que, no dia 25 de fevereiro de 1827, o enviou a D. Manuel González Salmón,⁵ então à testa de Secretaria de Estado. No entan-

to, em que pese a marcada oposição do governo de Madrid às medidas introduzidas no Reino vizinho, não lhe era conveniente provocar em demasia a ira do governo português que, em reiteradas ocasiões se havia pronunciado contra o tratamento altamente favorável que a Espanha dispensava aos refugiados portugueses, que não só com a conivência das autoridades espanholas, senão que também com seu auxílio, cruzavam constantemente a fronteira, atacando localidades lusitanas.

Além disto, é preciso que se tenha em conta que estava muito recente o incidente que fizera com que o Ministro e Secretário de Estado e Assuntos Estrangeiros de Portugal, D. Francisco D'Almeida, comunicasse ao Conde de Casa Flores a suspensão de suas atividades diplomáticas em Lisboa.

O Ministro lusitano, após alusão que faz neste comunicado, sobre o problema dos ataques de tropas integradas por refugiados portugueses aos que as "Autoridades Hespanholas" tinham dado armas — segundo o informara o governador da Província do Alentejo —, escreve ao Embaixador de S.M.C. nos seguintes termos:

"... Em consequências de hum tão estranho facto, desconhecido entre as Nações civilizadas, he o abaixo assignado obrigado a comunicar a S.E. o Sr. Conde de Casaflores, por ordem que recebo da Sereníssima Senhora Infanta Regente, que, em quanto o Governo de S.M. Catholica não der huma explicação clara e satisfactoria de hum tão inaudito insulto, como o que acaba de ter logar, S. Exa. o Conde Casaflores será considerado como suspenso de suas funções de Embaixador."⁶

Estes mesmos problemas tinham sido objeto de preocupação para o governo britânico que estava disposto, a pedido de Portugal, a enviar tropas àquele país com a finalidade de garantir o governo legitimamente constituído.

Sua Majestade Britânica, em sua Mensagem às Câmaras, no final de 1826, fez uma menção muito específica aos problemas que enfrentava Portugal. Seu secretário de Negócios Estrangeiros George Canning, no ofício através do qual enviava cópia de tal mensagem, aos Representantes estrangeiros acreditados junto à Corte britânica precisava, insistentemente, o problema das constantes incursões que refugiados portugueses na Espanha faziam a Portugal. Deixava, ainda, muito claro que a Grã-Bretanha estava disposta a manter o governo e as instituições de Portugal de então.

Por sua importância e clareza, é interessante que se leia os termos em que se expressava Canning:

“El Infrascito al hacer esta comunicación [...] tiene orden expresa de S.M. de asegurarle que las declaraciones contenidas en el mensaje de S.M. y las medidas que consiguientemente se van tomando lejos de amenazar de que será interrumpida la paz general, son más bien en la opinión de S.M. de una indispensable urgencia para prevenir una guerra entre la Naciones de la Península.

IncurSIONES repetidas en el territorio Portugues por bandos de desertores Portugueses à los quales se concedió asilo, manutencion y equipo en España, ofrecen la prueba de haber habido convivencia, quando no instigación, por parte de las autoridades Españolas lo que no podía dejar de producir dentro de poco medidas de justas represalias por parte de la Regencia de Portugal.

Estas incursiones constituyen el caso en que bajo la fe de los Tratados el Portugal tiene derecho para recurrir, como recurre, a la asistencia de S.M.

S.M. no tiene otro arbitrio que el presentar à la demanda de su Aliado, enviando una fureza militar para defensa del territorio de Portugal contra una opresión estrangera en su caracter, aunque los instrumentos con que ejecutó pueden ser portugueses.

[...]

S.M. renuncia al derecho lo mismo que á la intencion de intervenir en los intereses domesticos de qualquiera Nacion; pero S.M. no permitirá que una fuerza estrangera ó un impulso estrangero alimente transtornos o guerra civil en un Pais con el qual Gran Bretaña hace siglos se halla en relaciones de mas estrecha amistad y alianza, y cuyo Gobierno no ha dado motivo de ofensa ni á la España, ni a qualquiera otra Potencia...”⁷

Está claro que diante tal situação, é perfectamente comprensível que Fernando VII não tenha tratado de satisfazer os desejos de sua irmã, declarando não julgar conveniente o aludido folheto “en sus dominios por los muchos y graves inconvenientes que esto pueda presentar.”⁸

Desta maneira a não ser a tentativa de Carlota Joaquina, iniciado tão logo morreu seu esposo, e algum outro caso não destacável, os portugueses, efetivamente, somente começam a discutir mais seriamente o problema da legitimidade de D. Pedro depois de tomarem conhecimento das inovações introduzidas em Portugal pelo novo soberano.

Sabido é que a própria Regência que foi nomeada por D. João VI quando adoeceu e que seguiu governando após sua morte, não duvidou em reconhecer que o “legítimo herdeiro” a que se referiu D. João VI em seu Real Decreto de 6 de março de 1826⁹ era, efetivamente, seu irmão D. Pedro e, como bem destaca Denise Dalbien, “Isabel Maria confidente des demières volontés de son père, n’eut cependant pas un instant d’hesitation e considérait dom Pedro comme le successeur de dom João VI”.¹⁰

Com efeito, a Infanta Regente, não só dirigiu a Regência naqueles tormentosos dias da enfermidade do Rei, como se manteve junto ao pai, acompanhando-lhe constantemente a ponto de passar “las noches sobre un colchon á la inmediacion de su augusto padre”, como declara o Embaixador espanhol naquela Corte.¹¹ Tal proximidade com o pai, naqueles últimos dias, faz supor que a Infanta teve a oportunidade de saber, com exatidão, quem D. João desejava que lhe sucedesse no trono Lusitano.

É interessante destacar que não se levantaram vozes contra disposições de D. João VI, quando tantas vezes declarou — de maneira formal e pública — a condição de Príncipe Real de seu filho, já então Imperador do Brasil. Nem mesmo, logo depois de sua morte, mas somente, como se disse, só após a notícia das modificações por D. Pedro IV, ocasião, então, em que muitos daqueles que antes o tinham acatado como Rei, passaram a declarar-se contrários aos seus direitos à Coroa portuguesa.

Tal é, por exemplo, o caso do Duque de Cadaval que integrava a Regência e que, após a morte de D. João VI, reconheceu a D. Pedro como o legítimo rei, aceitando suprimir ser nomeado Par do Reino, tendo, inclusive chegado à presidência da Câmara dos Pares do Reino.

Este mesmo Duque de Cadaval, que seria logo um dos acérrimos defensores dos direitos de D. Miguel — a quem chegou a seguir no exílio —, ainda na qualidade de membro da Regência permitiu que seu irmão o Duque de Lafões, presidisse a Deputação que veio ao Brasil para prestar, em nome dos portugueses, as homenagens devidas ao novo Rei.

Esta Deputação,¹² no discurso que pronunciou perante o Rei, no Rio de Janeiro, deixou muito clara a posição do governo português de então, vale dizer, da Regência, com respeito aos direitos de D. Pedro ao trono português, como se pode constatar da leitura de alguns trechos do citado discurso e que faz crer que, então, não existia absolutamente nenhuma dúvida com respeito à legitimidade do novo monarca:

“Senhor, — O Governo interino de Portugal julgou

seu dever enviar uma Deputação, que hoje tem a honra de vir à presença de V.M.I. e R [...] render em nome daquele Povo Fiel [português] a devida homenagem a V.M. *Como nosso Rei natural e legítimo Soberano.*” [o grifo é nosso]

Seguem os deputados, mais adiante, reconhecendo a legitimidade de D. Pedro e também seu direito a abdicar ao trono em favor de sua filha mais velha, Dona Maria da Glória, questão que, também veio a ser, mais tarde, contestada.

“Não merecia esta leal e briosa Nação, que tão bem fundadas esperanças ficassem baldadas; e se não conseguiu, como sobre tudo desejava, que V.M. a fosse pessoalmente governar, alcança grande bem que V.M. lhe mande para Rainha a primogênita de Suas Filhas a Senhora D. Maria II, em quem se vai continuar a Excelsa Dynastia da Serenissima Casa de Bragança. A Nação saberá estimar tão precioso thesouro...”¹³

Mas, com o passar dos meses e, com eles a esperança de tornar a ver o Brasil novamente unido a Portugal através do mesmo Monarca, as posições se vão definindo, ficando, pouco a pouco mais claras, formando-se dois grupos que se enfrentariam em Portugal. Enfrentamento este em que a concessão de uma Constituição, por parte de D. Pedro, foi fundamental pois este fato faz com que os anticonstitucionais passem a negar a legitimidade de D. Pedro na Sucessão, como uma forma de espantar o “monstro liberal”. D. Miguel passa a ser a grande alternativa, pois satisfazia plenamente os interesses absolutistas, no entanto é o “terror” daqueles que não querem Portugal regido por uma constituição, que mais os move contra D. Pedro e não o aspecto legal da sucessão.

Entretanto, o próprio D. Miguel, no princípio do Reinado de seu irmão, é muito claro em seu posicionamento a respeito do tema sucessório: considera D. Pedro como legítimo Rei de Portugal, sendo muitos os documentos que o comprovam.

Poucos dias após saber-se, em Viena, a notícia da morte de D. João VI, o Infante apressou-se a escrever uma carta a sua irmã a Infanta Isabel Maria, na que declarava que considerava a D. Pedro como o legítimo Rei de Portugal, ao mesmo tempo em que desautorizava qualquer tentativa que, em seu nome, se fizesse com a intenção de entregar-lhe a Regência:

“... o meu unico desejo he ver conservada na nossa Patria a tranquillidade, de que ella tanto carece, e illeso o respeito, que compete às soberanas Determinações do nos-

so, amado Pai e Senhor [...] e posto que eu esteja intimamente convencido da reconhecida e illibada fidelidade, que a honrada e briosa Nação Portuguesa consagrou sempre aos seus paternaes e legitimos Soberanos, tenho todavia reflectido na possibilidade de que algumas pessoas mal intencionadas e com fins sinistros e reprehensíveis, busquem exitar nesses Reinos commoções desleaes e criminosas, servindose talvez do meu nome para encobrir seus perniciosos designios.

Em taes circumstancias, [...], entendi que seria [...] absolutamente necessario expressar [...] que bem longe de autorizar directa ou indirectamente, quaesquer manipulações sediciosas, tendentes a perturbar o socego publico na nossa Patria; declaro [...] que ninguem mais do que eu respeito a ultima e Soberana vontade do Nosso Amado Pai e Senhor, e bem assim que *sempre encontrará a minha mais decidida desaprovção e desagrado tudo quanto não seja integralmente conforme às disposições do Decreto de seis de Março do corrente anno, pelo qual Sua Magestade Imperial e Real [...] tão sabiamente Foi servido prover á administração publica, creando uma Junta de Governo para reger esses Reinos, até que o Legitimo Herdeiro e Successor dele, que he o nosso muito amado Irmão e Senhor Imperador do Brasil, Haja de dar aquellas providencias que em sua Alta Mente julgar acertadas...* [O grifo é nosso].¹⁵

Nesta mesma linha se dirigiu também, desde a capital austríaca, no dia 12 de maio a seu irmão D. Pedro, ratificando as declarações de obediência anteriormente expressadas na carta a Infanta Regente. O Infante escreve ao irmão “repetindo agora os puros sentimentos de lealdade que me animão para Augusta Pessoa de V.M., em quem unicamente contemplo o legitimo Soberano.”¹⁶

Não obstante a quantidade de provas do reconhecimento de D. Pedro como sucessor legítimo do Rei morto, a “questão da legitimidade” se vai pouco a pouco, apresentando com maior intensidade, chegando às suas mais destacadas manifestações, após a chegada em Lisboa, no dia 22 de fevereiro de 1828, do Infante D. Miguel, fato que, se pode dizer, abrirá as portas do caminho que levaria Portugal a uma gravíssima guerra civil, cujo alcance, sabidamente, transcende àquele momento histórico.

Com efeito, tal como o descreve Oliveira Martins,¹⁷ à sua chegada, o Infante D. Miguel foi recebido entusiasticamente por um grande número de portugueses que saudavam como “*Rei absoluto*”. A partir deste dia os acontecimentos se foram precipitando. No dia 3 de maio o Infante convoca a reu-

nao dos Três Estados para o dia 23 de junho que, já no dia 25 decide declarar a D. Miguel Rei de Portugal, aclamando-lhe como tal no dia 11 de junho.¹⁸

De todas as maneiras, como já ficou dito, aquela legitimidade de D. Pedro que, no início, praticamente ninguém contestava, começou a ser objeto de detido exame jurídico, pretestando, fundamentalmente, que o filho mais velho de D. João VI não tinha nenhum direito à coroa portuguesa, pois o teria perdido ao ter, segundo alguns, praticado um crime de “lesa magestade”, bem como um de “lesa patria”, ao colocar-se à frente do movimento de independência do Brasil. Ainda mais, para esta corrente, ele teria perdido a própria nacionalidade portuguesa ao ter-se tornado brasileiro.

Os defensores de tal corrente tratavam de fundamentar suas posições, baseando-se nas “Leis Fundamentais” da monarquia portuguesa mas, muitos foram ainda mais longe em suas argumentações jurídico-legais, na tentativa de negar os direitos de D. Pedro, tentando fundamentar-se, inclusive, no texto da Constituição brasileira de 1824.

Não obstante a discussão vá se apresentar com um “rótulo” jurídico, não é difícil notar-se que se trata, fundamentalmente, de um sério confronto entre diferentes posições políticas. A questão do direito, como bem destaca Luiz de Magalhães,¹⁹ foi mais uma camuflagem jurídica da questão de fundo, que era política ou seja: o confronto entre o absolutismo e o liberalismo.

É também importante ter-se em conta que, em todo este problema, há um forte componente psicológico e econômico a interferir. Sabido é que economicamente a independência do Brasil²⁰ foi um duro golpe para o futuro de Portugal. Além disso, a todos os títulos a perda de tão importante parcela da coroa lusitana não deixou de ser vista com grande ressentimento por todo Portugal. Desta maneira é perfeitamente compreensível que muitos portugueses não vissem com bons olhos aquele príncipe que havia tido um forte protagonismo neste processo e mais, se tornado Imperador do Brasil.²¹ Assim, é fácil de entender que houvesse uma clara tentativa, daqueles que apoiavam D. Miguel, no sentido de despertar uma consciência nacional portuguesa no sentido de opor-se a D. Pedro, figura que, compreensivelmente, provoca em muitos lusitanos um sentimento contrário, principalmente pelo fato de ter preferido ficar com a coroa do Brasil²² ao invés da portuguesa e, ainda mais, por ter legislado para Portugal desde o Brasil. Este último aspecto se pode ver muito claramente numa publicação anônima, intitulada: *Exame da Constituição de D. Pedro, e dos Direitos do Senhor D. Miguel*, traduzido do francês ao português e publicado em Lisboa, ainda em 1828.

Desta obra é de destacar o seguinte trecho, por parecer suficientemente eloquente no sentido de corroborar o que ficou dito anteriormente:

“He por ventura no meio do Senado Brasileiro, que D. Pedro se julgou com direito de dispôr de Portugal? Estava reservado nos nossos dias, *que a Colonia dispozesse da Metropole?* He possível, que Cabral quando descubrio o Brasil lhe passasse pela imaginação de *descubrir quem dominasse a sua Pátria?* *Será possível que os Estados do Rio de Janeiro se queirão pôr acima dos Estados de Lamego?*”
[o grifo é nosso]

Apesar de que a discussão jurídica da questão sucessória portuguesa surgisse por ser, naquele momento, a única forma válida encontrada para permitir que fosse reimplantado em Portugal o absolutismo, devemos examinar a questão e expor os pontos principais que serviam de argumentos para a disputa. Basicamente, tais argumentos que foram esgrimidos para demonstrar que D. Pedro não tinha direito à Coroa lusíada são os seguintes:

- A) Ter perdido a nacionalidade portuguesa pela múltipla razão de ter aceitado uma nacionalidade estrangeira, bem como de ter cometido o crime de “lesa magestade” e o de “lesa patria” ao ter se rebelado contra seu pai e rei, D. João VI.
- B) Não poder ser considerado rei por não ter jurado, perante as Cortes Gerais, manter os usos, costumes e leis do Reino, de conformidade com a tradição e, finalmente,
- C) Que devido ao fato de que, de acordo com a Constituição do Império do Brasil, não era permitido que D. Pedro aceitasse outra Coroa.

Ora, diante de tais argumentos, convém que examinemos — se bem que não exaustivamente — cada um deles para poder ter nítida a questão.

Primeiramente, no que respeita à perda da nacionalidade portuguesa, deve-se ter claro que é altamente discutível que tal fato se produzisse. Senão vejamos: se examinarmos as *Ordenações do Reino*,²⁴ constataremos que no seu Título LV, do livro 2º, onde se define quem é ou não português, não encontraremos maneira de incluir D. Pedro em nenhum dos casos excludentes de nacionalidade portuguesa ali cartulados.

Por outro lado, o Título VI do livro 5º das mesmas *Ordenações* (as últimas que haviam sido editadas e portanto, válidas), assim define o que se deve entender como crime de “lesa magestade”:

“Lesas magestade quer dizer traição commetida contra

a pessoa do rei, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Soberanos tanto estranharam, que o comparavam á lepra, porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo...”

E, segue o mesmo Título VI enumerando os diversos casos em que se considerava ter sido cometido o crime de traição e, portanto de “lesa magestade”. Dentre este há um em que, aparentemente, poderia ter incorrido D. Pedro:

“...se no tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rei, para fazer guerra aos lugares dos seus Reinos”.

Em tal caso a lei era suficientemente clara, impondo a pena de morte àquele que houvesse cometido tal crime, bem como confiscado seus bens em favor da coroa.

Na verdade houve entre Portugal e Brasil um estado de guerra que, somente se interrompeu com a assinatura do Tratado de 29 de agosto de 1825. Mas convém ter bem claro que, por exemplo, em dois documentos através dos quais D. João VI reconhecia a independência do Brasil, a Carta Patente de 13 de maio de 1825 e a Carta de Lei e Edito Perpetuo de 15 de novembro de 1825, que ratifica os termos do Tratado mencionado, em nenhum momento considerou seu filho mais velho como traidor, pelo contrário segue considerando-o seu sucessor, quando, na Carta Patente escreve: “E por a sucessão das duas Coroas, Imperial e Real, diretamente pertencer a Meu sobre todos muito Amado e Prezado Filho o Príncipe D. Pedro...” Da mesma maneira no Diploma de 15 de novembro do mesmo ano fica escrito: “... Houve por bem ceder, e transmitir em meu sobre todos muito amado e prezado filho D. PEDRO D’ALCANTARA, HERDEIRO E SUCCESSOR D’ESTES REINOS...”

Não se pode, a nosso juízo, aplicar ao caso o disposto nas *Ordenações*, máxime quando nem mesmo, como se viu, o possível ofendido assim o considerou.

Além disto, se tivéssemos que considerar que D. Pedro tinha perdido seus direitos ao trono de D. João VI, por se ter “rebelado” contra o pai, e, desta maneira cometido o crime de “lesa magestade”, nos veríamos, com mais razão ainda, obrigados a considerar também a D. Miguel excluído da sucessão por idênticas razões, uma vez que este Infante se havia rebelado contra a ordem constituída em Portugal, quando no dia 30 de abril de 1824 tentou o Golpe de Estado conhecido como a “Abrilada” e que, aí sim, D. João VI, for-

malmente condenou o ato, desterrando D. Miguel que é mandado para a Áustria.

O Próprio D. Pedro jamais considerou sua atitude no Brasil como um ato contra seu pai ou, uma traição, de tal maneira que, ao ter notícia da "Abrilada", não teve qualquer dúvida em escrever a seu pai (destaque-se que então Portugal ainda não tinha reconhecido a independência do Brasil), no dia 15 de junho de 1824, recriminando a atuação do irmão, nos seguintes termos:

"Meu Pay

O dever de filho, e o amor que como homem consagro a Vossa Magestade, me instão a que pondo de parte a Corôa que sobre minha cabeça foi colocada pela generosa Nação Brazileira vá por este modo fazer constar a Vossa Magestade o disgosto q̄. tive quando soube do desatino do mano Miguel, e o quanto lhe desaprovo seu proceder; e se he verdade segundo se diz, que elle *fôra traidor a Vossa Magestade, já de hoje em diante deixa de ser mais meu irmão; pois hum bom filho não pode amar traidores...*"²⁵

Convém, ainda, lembrar que no que respeita à decisão do príncipe D. Pedro em 1822, existem claros indícios de que ela foi tomada de conformidade e, até por sugestão do próprio D. João VI. Ainda mais, se pode e até se deve entender a independência do Brasil como a única maneira possível, naquelas circunstâncias, de garantir tais territórios para a Casa de Bragança, impedindo assim, que o Brasil se convertesse, como seus vizinhos em uma ou várias repúblicas: questão nada improvável.

Já, com relação à aquisição da nacionalidade brasileira, com efeito, D. Pedro de conformidade com o estipulado no artigo 6, item IV da Constituição brasileira, adquiria a nacionalidade brasileira mas, como destaca Sérgio Correa da Costa, "segundo o direito português vigente sob D. João VI, o indivíduo que se naturalizasse em país estrangeiro não perdia 'ipso facto' a cidadania portuguesa".²⁶ Não há texto legal que privasse a D. Pedro da nacionalidade portuguesa. Inclusive, não é demais recordar que o próprio texto da Carta Patente de 13 de maio de 1825, que embasa o Tratado de Paz entre Portugal e Brasil, de 29 de agosto de 1825, não só mantinha D. Pedro com o título de Príncipe Real, logo, detentor da nacionalidade portuguesa, como vai mais além ao determinar que:

"Os naturaes do Reino de Portugal e seus Dominios serão considerados no Império do Brasil como Brasileiros,

e os naturaes do Império do Brasil no Reino de Portugal e seus Dominios como Portuguezes...”

Outro argumento que era apresentado, já não como impedimento para a sucessão, mas como prova da ilegitimidade de D. Pedro como Rei de Portugal era, justamente o descumprimento das Leis Fundamentais do Reino ao não prestar juramento perante as Cortes Gerais, tal como era exigido.

Ora, aceitar como válido tal argumento é desconhecer ou — o que é mais grave ainda — querer desconhecer o fato de que as Cortes portuguesas não se reuniram durante o período de tempo que vai de 1697 até 1828. Desta maneira não poderiam ser considerados legítimos reis de Portugal nada menos que quatro monarcas, a saber: D. João V, D. José I, Dona Maria I e o próprio D. João VI.

Convém ainda, no caso, ter presente que, como bem destaca Luiz de Magalhaães, desde os finais do século XVII o absolutismo rompera, em Portugal, a tradição representativa da velha monarquia lusitana.²⁷

O outro argumento apresentado está baseado no próprio texto da Constituição do Brasil, e que parte do princípio falso de que ao Imperador estava absolutamente vetada a possibilidade de aceitar outra Coroa que não a do Império do Brasil. A verdade é que tal afirmação carece de qualquer fundamento, bastando para comprovar sua inconsistência, que se examine o próprio texto constitucional que não deixa qualquer margem de dúvida a este respeito. Assim convém que vejamos o texto constitucional brasileiro, mais especificamente o artigo 7º que trata da perda dos direitos de cidadania:

“Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I — O que se naturalizar em paiz estrangeiro

II — O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro

III — o que for banido por Sentença.”

Assim, cumpre ressaltar que D. Pedro não estava incurso no caso do inciso I do artigo citado, uma vez que não se naturalizou em país estrangeiro, isto sim, havia adquirido, como português que era, também a nacionalidade brasileira de conformidade com o estatuído no inciso IV do artigo 6º da Constituição do Império que considera “Cidadãos Brasileiros” a “Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias onde habitavão,

adherirão á esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residência”. Desta maneira, aqui fica claro que de dupla nacionalidade, uma vez que brasileiro para o Brasil e português, como se viu, para Portugal.

Por outro lado o fato de aceitar a Coroa portuguesa, inclusive se considerarmos tal aceitação como a de um “emprego” de governo estrangeiro — o que efetivamente o era — não lhe faz perder a nacionalidade brasileira posto que ao aceitar a nova Coroa está, D. Pedro, ao mesmo tempo fazendo uso de atribuição sua, estipulada no mesmo inciso II do citado artigo 7^o, concedendo-se a necessária autorização para tal. Isto está muito claro na declaração que faz, no dia 6 de maio de 1826, na *Fala do Trono* quando da seguinte forma se dirige aos representantes da Nação, reunidos na Assembléa Geral

“No dia 24 de abril do ano corrente, aniversário do embarque de meu pai o Senhor D. João VI para Portugal, recebo a infausta e inopinada notícia da sua morte; [...] achando-me quando menos esperava legítimo Rei de Portugal, Algarves e seus domínios...”²⁸ [o grifo é nosso]

Como se vê, o Imperador declarava, formalmente, perante um dos quatro poderes do Estado que tinha aceitado a Coroa portuguesa e, isto, sem perder a nacionalidade brasileira que sempre ostentou.

Mais ainda, em 1833 podemos encontrar mais uma das muitas provas de que D. Pedro sempre manteve sua nacionalidade brasileira, mesmo depois de abdicar o trono imperial. No citado ano o deputado Venâncio Henriques de Resende, propõe à Câmara de Deputados o banimento do, já então ex-Imperador D. Pedro I. O projeto não foi aprovado, o que comprova, duplamente, a manutenção da cidadania brasileira, mesmo tendo aceito “emprego de governo estrangeiro”, pois além de ser rechaçada a proposta, o simples fato de a Câmara admitir a votação implica em que, no mínimo até o momento da admissão da proposta, D. Pedro I, até para quem lhe queria banir, era brasileiro.

Com efeito, por mais que se busque no texto constitucional brasileiro algum impedimento à aceitação da Coroa lusitana, é absolutamente impossível encontrá-lo.

Definitivamente, múltiplos foram os argumentos que uns e outros apresentaram na tentativa de dar uma base sólida às suas respectivas posições, esgrimindo, como se viu argumentos jurídicos na defesa da legitimidade dinástica, que na realidade foi reconhecida a D. Pedro pela maior parte das potên-

cias européias, até mesmo por aquelas a que tal legitimidade podia criar problemas, como foi o caso da Rússia que teve que reconhecer a D. Pedro como Rei de Portugal, não obstante as medidas por ele tomadas, em nada lhe agradasse.²⁹

O governo russo, como informou o próprio governo da Espanha a seu Embaixador em Nápoles, enviou:

“... oficialmente instrucciones [...] à Su Enviado en Lisboa. *En ellas reconoce el Emperador Nicolás I el derecho que tiene el Rey Dⁿ Pedro à la Coroa de Porgugal* [...] reconoce [...] ser legales las nuevas instituciones q^e ha dado à Su Reyno, pues declara dadas com [...] legitimidade...”³⁰
[o grifo é nosso.]

Definitivamenté, parece que, se fossem discutíveis os direitos de D. Pedro à Coroa de Portugal, com mais razão teriam que ser os de D. Miguel. De qualquer forma o que parece ser fundamental é o fato de que D. João VI sempre reconheceu tais direitos na pessoa de seu filho mais velho. Também, o próprio D. Miguel, como se viu, assim reconheceu inicialmente, jurando inclusive a Constituição que tratou de derrubar depois.

Buscar argumentos como os aqui enumerados ou em determinações das Cortes de Lamego — de duvidosa autenticidade — e no estipulado nas Cortes de Lisboa de 1645, como chegou a ser feito em algumas ocasiões, não nos parece procedente. Há que ter-se em conta que com o correr dos anos o absolutismo se foi instalando definitivamente no Reino português e, ao Rei absoluto, como é sabido, era lícito legislar prescindindo dos “três braços do Estado”, como bem o demonstra o fato de que as Cortes portuguesas não se reuniram naquele reino durante quase século e meio.

* Curso de Pós-graduação em História — PUCRS
90620 — Porto Alegre — RS

NOTAS

1. Cópia do ofício n.º 261, do Enviado de Sua Magestade Católica na Rússia, ao Duque de Infantado, datado de Moscou, 14 de agosto de 1826. (Archivo Histórico Nacional — Madrid — AHNM, Lagajo 6134, Caja 1, Sección de Estado, Rusia, Correspondencia Embajada, 1826.
2. O Duque do Infantado era, então, Primeiro Secretário, Secretário del Despacho del Estado, de Sua Magestade Católica.

3. Cf. ofício nº 92, datado em Lisboa, no dia 9 de abril de 1826. (Archivo del Ministerio de Asuntos Exteriores – Madrid – AMAE, Legajo 2609 – Portugal – Política – 1826(1829).
4. O manuscrito que utilizamos se encontra no AMAE, Legajo 2612 – Portugal, política, 1827.
5. Cf. ofício nº 336, enviado de Lisboa, no dia 25 de fevereiro de 1827, a D. Manuel González Salmón, pelo Conde de Casa Flores (AMAE – Legajo 2612 – Portugal – 1827).
6. Cf. cópia do ofício, datado de 27 de novembro de 1826, em Lisboa (AHNM – Sección de Estado, Legajo 5389, Portugal, Corresp. de Embajada 1826).
7. Tradução ao espanhol, do comunicado do dia 14 de dezembro de 1826, através do qual George Canning enviava aos representantes estrangeiros na Grã-Bretanha, cópia da mensagem Real mencionada. Tal tradução foi enviada pelo Emb. espanhol em Londres, Conde de La Alcudia a D. Manuel González Salmón com o ofício do dia 19 de dezembro do mesmo ano (AMAE – Legajo 2610 – Portugal – Política – 1826/1831).
8. Cf. despacho de Madrid, constante do ofício citado, na nota 5.
9. Dito Real Decreto de 6 de março de 1826:
 “Por ser conveniente dar providencia ao Governo destes Reinos e Dominios, em quanto durar a Molestia, com que presentemente Me Acho, para que a suspensão dos Negocios, ainda sendo breve, os não accumule de fórma que depois se faça mais difficultoza a expedição delles; Hei por bem encarregar o sobredito Governo à Infanta D. Izabel Maria, Minha Muito Amada e Prezada Filha, juntamente com os Conselheiros de Estado Cardeal Patriarcha Eleito, Duque de Cadaval, Marques de Vallada, Conde dos Arcos, e o Conselheiro Ministro e Secretário de Estado em cada huma das seis respectivas Secretarias de Estado, decidindo-se todos os Negócios à pluralidade de votos, sendo sempre decisivo o da dita Infanta no caso de empate: os quaes todos Espero que administrarão justiça aos Meus Fieis Vassallos, e o obrarão em todo o mais com o acerto, que Desejo: E esta Minha Imperial e Real Determinação regulará também para o caso, em que Deos seja Servido Chamar-Me à Sua Santa Glória, em quanto o legitimo Herdeiro, e Sucessor desta Corôa não dêr as Suas providencias a este respeito. E para que conste desta Minha Imperial e Real Resolução, Ordeno que o Conselheiro de Estado José Joaquim de Almeida Araujo Corrêa de Lacerda, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, depois que este Decreto for por Mim Rubicado, envie a todas as Repatições competentes as Copias delle, às quaes, indo pelo Ministro e Secretario de Estado dos NEgocios do Reino sobrescritas, se dará todo o crédito como ao próprio original, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, e Ordens em contrario, Palacio da Bemposta em seis de Março de mil oitocentos e vinte e seis.”
10. Cf. *Dom Pedro – Empereur du Brésil Roi de Portugal*. Paris, 1959, Librairie Plom, p. 103.
11. Cf. Ofício nº 60 Lisboa, 9 de março de 1826, do Conde de Casa Flores ao Duque del Infantado. (AHNM – Estado, Legajo 5389 – Portugal, Correspondencia de Embajada – 1826).
12. A Deputação estava integrada pelo Duque de Lafões, que a presidia, o Arcebispo de Lacedemônia e por D. Francisco Eleutério de Faria Mello, o que podia considerar-se como a representação dos “Três Estados”.

13. Cfr. *MANIFESTO dos Direitos de sua Magestade Fidelíssima, a Senhora Dona Maria Segunda e Exposição da Questão Portuguesa*, Coimbra, 1841, Imprensa da Universidade, pp. 18-22 (provas).
14. Segundo Fortunato de ALMEIDA (in: *História de Portugal*, Coimbra, 1929, Editor Fortunato de Almeida, v. VI, p. 76), a notícia chegou a Viena no dia 24 de março.
15. Cf. carta do dia 6 de abril de 1826, publicada no *Diário Fluminense* (Rio de Janeiro), n.º 6, do dia 7 de julho de 1826.
16. Cf. *MANIFESTO*, op. cit., pp. 14-15 (provas).
17. Cf. *Portugal Contemporâneo*, Porto, 1981, Lello & Irmãos, Editores, V. I, pp. 117 e seguintes.
18. Idem, p. 134.
19. In: *Tradicionalismo e constitucionalismo*, Porto, 1927, Livraria Chardan de Lello & Irmãos — Editores, pp. 59 e seguintes.
20. Sobre esta questão, dentre outros, é interessante ver-se Joaquín del MORAL RUIZ. "La Hacienda Portuguesa en la Crísis Final del Antiguo Régimen, 1798-1833". In: *O liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*, Lisboa, 1982, Sá da Costa Editora.
21. Cf. J.P. de Oliveira MARTINS, op. cit., V. II, p. 204.
22. Está claro que não se pode esperar que o povo em geral tivesse condições de chegar a um exame sereno dos fatos ocorridos, até o ponto de chegar a dar-se conta de que a independência do Brasil resultou de um processo que se tinha iniciado com a própria transferência da Família Real portuguesa para a América e, que ao ser elevado o Brasil, à Categoria de Reino Unido, começa a se materializar a independência que, de certa forma, veio a ser precipitada pelas próprias Cortes Gerais de Lisboa que, como se sabe, tomaram medidas absolutamente inadequadas para o momento em que vivia o Reino.
23. *EXAME, ... da Constituição de D. Pedro e dos Direitos de Senhor D. Miguel*, Lisboa, 1828, Typografia de Bulhões, p. 10.
24. *ORDENAÇÕES, ... e Leis do Reino de Portugal — recompiladas* por mando D'El Rei D. Felipe Primeiro. Coimbra, 1852, Imprensa da Universidade, t. 2.º.
25. Cópia da Carta de D. Pedro I a D. João VI, enviada do Rio de Janeiro (Arquivo e Biblioteca do Palácio Nacional da Ajuda — Lisboa — APNA — 54 — X.7 — n.º 161).
26. Cf. *As Quatro Coroas de D. Pedro*, Rio de Janeiro, 1968, Gráfica Record, p. 165.
27. Pp. cir. p. 94.
28. Cf. Imperador do BRASIL, *Falas do Trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889*, Brasília, 1977, Instituto Nacional do Livro, pp. 97-98.
29. No ofício n.º 278 (reservado), enviado de Moscou no dia 26 de setembro, por D. Juan Paez de la Cadena, Enviado de S.M. Católica na Rússia, ao Duque del Infantado, consta claramente tal posição do Czar, expressado em audiência concedida ao Enviado espanhol. (Cf. AMAE, Leg. 2609, Portugal — Política — 1826/1828).
30. Cópia de ofício da Primeira Secretaria del Despacho de Estado, datado em Madrid, 5(?) de outubro de 1826, AMAE, Legajo 2610 — Portugal — Política, 1828/1831.